



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.721009/2017-61
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-006.849 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 8 de março de 2024
Recorrente ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

CONHECIMENTO - DESSEMELHANÇA FÁTICA

Quando o acórdão recorrido e os paradigmas possuem substancial dessemelhança fática a suscitar questões jurídicas diferentes, inexistência de divergência jurisprudencial a ser dirimida. Desse modo, não deve ser conhecido o recurso especial atinente à matéria arguida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, José Eduardo Dornelas Souza (substituto), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior, Jeferson Teodorovicz (substituto) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício). Ausentes o Conselheiro Luciano Bernart, substituído pelo Conselheiro Jeferson Teodorovicz, e a Conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, substituída pelo Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza.

Relatório

O recorrente, contribuinte, inconformado com a decisão proferida, por meio do Acórdão nº 1301-004.240, de 10 de dezembro de 2019, interpôs, tempestivamente, recurso especial de divergência em relação a 6 (seis) temas, mas só um foi admitido pelo despacho de fls.

1.338-1.371, relativamente a “**inexistência de previsão legal para a adição, à base de cálculo da CSLL, da despesa considerada indedutível pela fiscalização**”.

As demais divergências, cuja seguimento foi negado, foram objeto de agravo, que confirmou a negativa de admissibilidade.

Reproduzimos abaixo, os trechos da ementa do acórdão recorrido relevantes para o deslinde da questão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2013

(...)

GLOSA DE DESPESA NÃO OPERACIONAL E TRIBUTAÇÃO DO LUCRO DO NEGÓCIO FGB COMO RESULTADO OPERACIONAL DA AUTUADA .
INFRAÇÃO MANTIDA.

A recorrente cedeu e transferiu o Negócio FGB para empresa sucessora, apenas em data posterior, em ano-calendário ulterior ao ano objeto da autuação.

O Negócio FGB, sendo parte integrante do patrimônio do sujeito passivo, quanto ao ano-calendário objeto do lançamento fiscal, compôs, integrou, os resultados operacionais tributáveis da recorrente.

Inexiste razão fático-jurídica para a recorrente anular, contabilmente, mediante registro de despesa não operacional, os resultados (lucros) do Negócio FGB.

A recorrente já se apropriara das despesas e receitas operacionais que geraram o resultado positivo (lucros) do Negócio FGB (lucro), quanto ao ano-calendário objeto do lançamento fiscal.

As contas contábeis de resultado (despesas e receitas) foram fechadas, cujos saldos foram levados, transferidos, para a conta de Apuração do Resultado do Exercício (ARE), quando da apuração do lucro.

Assim, para efeito contábil-tributário não se pode mais falar em despesas para anular, aniquilar, neutralizar, o lucro apurado do Negócio FGB, quanto ao ano-calendário objeto da autuação, pois o lucro já é o saldo positivo decorrente do confronto entre receitas e despesas operacionais.

A operação de transferência/distribuição dos lucros do Negócio FGB, sob o aspecto contábil-tributário, não deve envolver contas de resultado (contas diferenciais: despesa e receitas), mas sim contas contábeis integrais (contas de ativo circulante e passivo exigível).

LANÇAMENTO REFLEXO: CSLL

O lançamento decorrente segue a sorte do lançamento principal, quando não há razão fático-jurídica para decidir diversamente. Ambos os lançamentos, principal e reflexo, têm origem no mesmo fato e nas mesmas provas.

Foram apresentados os seguintes acórdãos paradigmas, n.º 9101-001.510 e 107-07.610, relativos à alegada divergência interpretativa, assim ementados:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Exercício: 1998

APURAÇÃO BASE DE CÁLCULO DA CSLL.

As despesas consideradas indedutíveis para apuração de Imposto de Renda não devem, necessariamente, ser consideradas para apuração da Base de Cálculo da CSLL. Não existe na legislação dispositivo que determine a adição à base de cálculo da Contribuição Social sobre lucro de despesas efetivas, tidas como indedutíveis na apuração do lucro real.

(AC n.º 9101-001.510)

GASTOS COM PESSOAL. FORNECIMENTO DE CESTA DE NATAL. DEDUTIBILIDADE. As cestas de natal fornecidas a determinados empregados e em valor inexpressivo se comparado ao faturamento da pessoa jurídica não caracteriza mera liberalidade e permite a dedução da despesa corresponde na determinação da base de cálculo do imposto de renda.

GASTOS COM PESSOAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARCIALMENTE DESCONTADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. Compete ao fisco instruir o processo com todos os documentos que dão suporte á comprovação do ilícito (art. 9º, do Decreto n.º 70.235/72). À míngua desta providência, há de ser aceita a dedutibilidade dos gastos correspondentes às aquisições de medicamentos pela empresa, descontados parcialmente de seus funcionários, à título de despesa operacional, na apuração do imposto de renda pelo regime do lucro real.

DESPESA OPERACIONAL. AQUISIÇÃO DE BRINDES. IMPERTINÊNCIA. As despesas relativas à aquisição de objetos destinados à promoção da empresa somente são dedutíveis à título de brindes quando houver prova de sua destinação.

DESPESA OPERACIONAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO. As despesas correspondentes aos serviços prestados à pessoa jurídica, suportada em documentação hábil e idônea, com a devida indicação da natureza dos serviços e coerente relação com a atividade da empresa podem ser deduzidas como despesa operacional na apuração do lucro real.

DESPESA OPERACIONAL. REPAROS EM VEÍCULOS. COMPROVAÇÃO. As despesas com pagamento de reparos de veículos de propriedade do contribuinte relacionados com sua atividade são despesas normais e usuais e, portanto, dedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto de renda pelo regime do lucro real.

SERVIÇO DE INFORMÁTICA. BANCO DE DADOS. INDEDUTIBILIDADE. NECESSIDADE DE ATIVAÇÃO. A expressa previsão contratual que estipula como objeto do serviço o desenvolvimento de sistema/programa de computador impõe a contabilização do software no ativo permanente, determinando a glosa dos pagamentos como despesa operacional, bem como impõe o reconhecimento de seus reflexos na conta de correção monetária do balanço.

CSLL. BASE DE CÁLCULO. Somente a lei pode fixar a base de cálculo dos tributos, não se admitindo que valores indedutíveis para efeito do IRPJ sejam adicionados à base de cálculo da CSLL sem expressa determinação legal neste sentido.

(AC n.º 107-07.610)

Por meio do despacho específico para esse fim, foi dado seguimento ao recurso, em relação a ambos os paradigmas nos seguintes termos:

6) Da inexistência de previsão legal para a adição, à base de cálculo da CSLL, da despesa considerada indedutível pela fiscalização.

A Recorrente argui que não há na legislação fiscal qualquer previsão no sentido de que as despesas consideradas indedutíveis na apuração do lucro real também o serão na apuração da base de cálculo da CSLL, eis que esta segue regras próprias. E que ao decidir que a despesa em questão, considerada indedutível na apuração do lucro real, também deveria ser considerada como não dedutível na apuração da base de cálculo da CSLL, a Turma conferiu interpretação divergente daquela dada pelos paradigmas indicados.

De fato, o voto proferido no acórdão recorrido registrou que a exigência da CSLL, por ser tributo apurado como reflexo do IRPJ, em razão dos mesmos fatos e argumentos jurídicos, deveria ser mantida porque o lançamento de IRPJ fora mantido.

Este é o trecho do voto:

Mantém-se o lançamento decorrente, quando não há razão fático-jurídica para decidir diversamente do que foi decidido para o lançamento do IRPJ (lançamento principal).

Assim, deve ser mantido o acórdão recorrido que manteve o lançamento fiscal.

Por tudo que foi exposto, voto para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

O primeiro paradigma indicado para esta questão abordou a seguinte tese em sua ementa:

Acórdão n.º 9101-001.510

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Exercício: 1998

APURAÇÃO BASE DE CÁLCULO DA CSLL.

As despesas consideradas indedutíveis para apuração de Imposto de Renda não devem, necessariamente, ser consideradas para apuração da Base de Cálculo da CSLL. Não existe na legislação dispositivo que determine a adição à base de cálculo da Contribuição Social sobre lucro de despesas efetivas, tidas como indedutíveis na apuração do lucro real.

Este paradigma apresenta o seguinte contexto fático:

Contra o sujeito passivo foram lavrados autos de infração de IRPJ e CSLL em razão da glosa de despesas “por falta de comprovação da efetividade e necessidade das despesas relativas a serviços prestados por pessoa jurídica e de comissões”. Parte das despesas glosadas foi mantida e parte exonerada. Em relação à parte mantida, a autoridade julgadora de 1ª instância exonerou a exigência da CSLL, considerando que a comprovação da necessidade das despesas é prevista legalmente somente em relação ao IRPJ. Sobreveio recurso de ofício e o Colegiado do CARF negou-lhe provimento, mantendo o entendimento da DRJ. A PGFN apresentou recurso especial em face da exoneração da CSLL.

Sobre a questão, após debruçar-se sobre a legislação de regência citada no voto, assim decidiu a Câmara Superior, no paradigma:

Pela análise da legislação é possível identificar os seguintes pontos:

- 1) A Lei 7.689 de 15 de dezembro de 1988 diz que a Base de Cálculo da Contribuição será o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado pela por diversas adições dentre as quais não estão previstas as despesas consideradas indedutíveis para apuração do Imposto de renda;
- 2) A definição de despesa operacional está previsto no Artigo 47 da Lei 4.506/64, lei que regulamenta o IRPJ conforme a própria introdução: "Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza". Neste ponto cumpre ressaltar que a Lei é de 1964, enquanto que a CSLL foi criada em 1988.
- 3) O Artigo 13 da Lei 9.249/95 traz o rol das deduções vedadas para apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
- 4) O Caput do Artigo 13 citado acima ressalta a expressão "independentemente do disposto no art. 47 da Lei n.º 4.506. de 30 de novembro de 1964": Sendo que o

disposto no artigo 47 dispõe apenas sobre as despesas operacionais relacionadas ao IRPJ.

O principal argumento apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional é que o Artigo 13 da Lei 9.249/95 ao citar o Artigo 47 da Lei 4.506/64 incluiu a obrigatoriedade das despesas serem consideradas operacionais para serem deduzidas tanto da Base de Cálculo do IRPJ, quanto da CSLL. Contudo, não assiste razão à Procuradoria, isso porque, o Artigo 47 da Lei 4.506/64 dispõe apenas sobre as despesas operacionais relacionadas ao IRPJ.

Além disso, as despesas com comissões não foram aceitas pela DRJ tão somente porque não cumpriram os requisitos de dedutibilidade previstos no Artigo 304 do RIR, requisitos estes previstos apenas para apuração da Base de Cálculo do Imposto de Renda.

Assim, verifica-se que não existe na legislação dispositivo que determine a adição à base de cálculo da Contribuição Social sobre lucro de despesas efetivas, tidas como indedutíveis na apuração do lucro real.

Ressalta-se que não estamos falando de despesas não comprovadas, mas sim despesas efetivamente incorridas pela empresa, no entanto, não podem ser consideradas dedutíveis para apuração do lucro real apenas e tão somente por força de lei, lei esta que não determina a sua exclusão da Base de Cálculo da CSLL.

Face ao exposto nego provimento o Recurso Especial apresentado.

Este paradigma caracteriza a divergência jurisprudencial suscitada, pois registrou que despesas incorridas, mas consideradas não necessárias e, assim, indedutíveis da base de cálculo do IRPJ, não podem ter o mesmo tratamento no âmbito da CSLL por inexistir na legislação dispositivo que determine a adição à base de cálculo da Contribuição Social sobre lucro de despesas efetivas, tidas como indedutíveis na apuração do lucro real. Por outro lado, no acórdão recorrido deduziu-se entendimento no sentido de que a exigência da CSLL segue em tudo o lançamento principal do IRPJ. Assim, se a despesa foi considerada uma liberalidade e indedutível da apuração do IRPJ, o mesmo tratamento seria dispensado à CSLL.

O paradigma seguinte encontra-se assim ementado:

Acórdão nº 107-07.610.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA Conforme pacífica orientação doutrinária e jurisprudencial, não há que se falar em prescrição intercorrente antes mesmo da constituição definitiva do crédito tributário.

GASTOS COM PESSOAL FORNECIMENTO DE CESTA DE NATAL DEDUTIBILIDADE. As cestas de natal fornecidas a determinados empregados e em valor inexpressivo se comparado ao faturamento da pessoa jurídica não caracteriza mera liberalidade e permite a dedução da despesa corresponde na determinação da base de cálculo do imposto de renda.

GASTOS COM PESSOAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARCIALMENTE DESCONTADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. Compete ao fisco instruir o processo com todos os documentos que dão suporte à comprovação do ilícito (art 9º, do Decreto nº 70.235172). A minguia deste providencie, há de ser aceita a dedutibilidade dos gastos correspondentes às aquisições de medicamentos pela empresa, descontados parcialmente de seus funcionários, à título de despesa operacional, na apuração do imposto de renda pelo regime do lucro real.

DESPESA OPERACIONAL AQUISIÇÃO DE BRINDES. IMPERTINÊNCIA. As despesas relativas á aquisição de objetos destinados á promoção da empresa somente são dedutíveis á título de brindes quando houver prova de sua destinação.

DESPESA OPERACIONAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO. As despesas correspondentes aos serviços prestados á pessoa jurídica, suportada em documentação hábil e idónea, com a devida indicação da natureza dos serviços e coerente relação com a atividade da empresa podem ser deduzidas como despesa operacional na apuração do lucro real

DESPESA OPERACIONAL REPAROS EM VEÍCULOS. COMPROVAÇÃO. As despesas com pagamento de reparos de veículos de propriedade do contribuinte relacionados com sua atividade são despesas normais e usuais e, portanto, dedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto de renda pelo regime do lucro real.

SERVIÇO DE INFORMÁTICA. BANCO DE DADOS. INDEDUTIBILIDADE. NECESSIDADE DE ATIVAÇÃO. A expressa previsão contratual que estipula como objeto do serviço o desenvolvimento de sistema/programa de computador impõe a contabilização do software no ativo permanente, determinando a glosa dos pagamentos como despesa operacional, bem como impõe o reconhecimento de seus reflexos na conta de correção monetária do balanço.

CSLL. BASE DE CÁLCULO. Somente a lei pode fixar a base de cálculo dos tributos, não se admitindo que valores indedutíveis para efeito do IRPJ sejam adicionados à base de cálculo da CSLL sem expressa determinação legal neste sentido.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ART. 35, DA LEI Nº7.713/88. NÃO COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DO LUCRO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO - Não é cabível a manutenção de lançamento de ILL quando nos autos do processo não constar a prova de que o lucro líquido apurado, nos termos do contrato social, teria sido efetivamente disponibilizado.

Neste caso houve lançamentos do IRPJ, IRRF e da CSLL referentes aos exercidos de 1993 a 1994, em razão da glosa de despesas operacionais - falta de comprovação, despesas não necessárias e dedução de gastos ativáveis. A turma julgadora de 1ª instância manteve integralmente os lançamentos.

A ementa deduzida neste paradigma já seria suficiente para demonstrar que neste julgado adotou-se tese em direção oposta àquela adotada no acórdão recorrido. O voto proferido nesta decisão comprova a divergência. Note-se:

No caso dos autos, contudo, verifica-se que nem todas as despesas glosadas na determinação do IRPJ pelo regime do lucro real também compõem o ajuste ao lucro líquido na determinação da CSLL. Este procedimento afronta a legislação de regência da CSLL na medida em que, à míngua de previsão legal, não se deve adicionar ao lucro líquido despesas cuja efetividade foi comprovada, mas que não se encontram relacionadas no rol de ajustes ao lucro líquido para fins de determinação da base de cálculo da CSLL.

Este paradigma, por ter deduzido entendimento distinto daquele adotado no acórdão recorrido em face de situação fática similar, caracteriza a divergência arguida.

Caracterizada a divergência, nesta matéria deve ser dado seguimento ao recurso especial.

Foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional (fls. 1.639-1.646) apenas em relação ao mérito do recurso. Em síntese, aduz, com base no art. 57 da Lei 8.981/91, que as regras de apuração do IRPJ aplicam-se também à CSLL.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Relator.

CONHECIMENTO

A matéria foi prequestionada no acórdão recorrido, pois suscitada no recurso voluntário e efetivamente enfrentada na decisão. Abaixo, transcrevo trecho específico da decisão de piso, em que o contribuinte questiona especificamente a matéria:

III.5 – *Ad Argumentandum*: Da Ausência de Previsão Legal para a Adição, à Base de Cálculo da CSLL, de Despesa Considerada Indedutível da Base de Cálculo do IRPJ.

Já o voto condutor assim se posicionou:

LANÇAMENTO REFLEXO: CSLL

Mantém-se o lançamento decorrente, quando não há razão fático-jurídica para decidir diversamente do que foi decidido para o lançamento do IRPJ (lançamento principal).

Apesar do caráter singelo da fundamentação, considero que o tema foi minimamente enfrentado.

Nesse passo, considero relevante a compreensão dos fatos que levaram à autuação.

O Banco Santander S/A detinha 100% das ações da recorrente (chamada na época de Santander Seguros S/A) e negociou a alienação de 51% para o grupo suíço Zurich Insurance. Para tal, foi imposta uma condição: que o intitulado “Negócio FGB” deixasse de compor o patrimônio do recorrente.

No contrato, foi fixado o prazo de 30 meses após 05/10/2011 para se realizar a alienação, ou seja, até 05/04/2014, prazo esse que foi estendido até 01/01/2015 em razão de alteração contratual. A transferência do “Negócio FGB” ocorreu apenas em 04/09/2014 e foi realizada para EVIDENCE PREVIDENCIA, uma controlada indireta do Banco Santander S/A (o alienante da participação societária da recorrente).

Apesar do desinteresse do adquirente da participação na recorrente, o “Negócio FGB” apresentou lucro no ano-calendário de 2013.

Esse lucro que foi transferido para EVIDENCE PREVIDENCIA e registrado como despesa no recorrente, a qual foi glosada no auto de infração.

No acórdão recorrido, destacaram-se as seguintes partes do contrato de alienação da participação de 51% na recorrente (à época, denominada Santander Seguros S/A):

"1. Indenização por Perdas Relacionadas aos Negócios do FGB

(...)

(b) Todos os lucros e perdas dos Negócios do FGB ficarão por conta do Vendedor [Banco Santander (Brasil) S. A.]. O Vendedor indenizará e isentará as Sociedades Seguradoras Locais [Santander Seguros S. A. (ZURICH)] e suas Coligadas de quaisquer Perdas diretamente relacionadas aos Negócios FGB (...).

2. Contabilização dos Lucros dos Negócios do FGB

(...)

(b) Os lucros líquidos dos Negócios do FGB e qualquer superávit de capital relacionado aos Negócios FGB (aportados de acordo com o parágrafo 3 abaixo ou de outra forma) serão detidos pelas Sociedades Seguradoras Locais [Santander Seguros S. A. (ZURICH)] (em vez de serem pagos ao Vendedor [Banco Santander (Brasil) S. A.]) e devem ser pagos conforme estabelecido neste instrumento.

(...)

4. Venda Obrigatória do FGB

(a) O Vendedor [Banco Santander (Brasil) S. A.] concorda em diligenciar a venda, transferência ou outra alienação dos Negócios do FGB, assim que razoavelmente possível após a data deste Contrato (porém, em qualquer caso, em até 30 (trinta) meses após o fechamento da compra das Sociedades Seguradoras Locais [Santander Seguros S. A. (ZURICH)] pelos Compradores [ZS INSURANCE AMERICA S. A. e INVERSIONESZS AMERICA SPA] (...).

Tais fatos foram assim consignados no acórdão condutor da decisão de piso:

O sujeito passivo transferiu o lucro contábil apurado antes do IRPJ e da CSLL do ano-calendário 2013 no valor de R\$ 263.292.344,58 quanto ao Negócio FGB (Fundo Garantidor de Benefício) para o Banco Santander Brasil/S/A e, em contrapartida, apropriou suposta despesa no mesmo valor (despesa não operacional). Isso implicou segregação e anulação na contabilidade do referido lucro e, por conseguinte, não houve oferecimento desse lucro à tributação pelo IRPJ e CSLL pela Zurich (autuada) no seu resultado, mesmo sendo o Negócio FGB parte do seu objeto social, do seu patrimônio, e o respectivo lucro (resultado) de sua atividade operacional.

O Fisco, então, glosou a despesa a despesa não operacional, conforme autos de infração do IRPJ e da CSLL, anocalendário 2013, computando o referido lucro contábil do Negócio FGB no resultado tributável da ZURICH, conforme já relatado.

Veja.

A Zurich (sujeito passivo) somente cedeu, transferiu, o Negócio FGB para empresa sucessora muito tempo após o encerramento do anocalendário objeto do lançamento

fiscal, ou seja, apenas em ano-calendário ulterior ao ano-calendário objeto do lançamento fiscal. No ano-calendário 2013, ano em que foi gerado o lucro do Negócio FGB, a autuada era titular do Negócio FGB. Por isso, da imposição dos autos de infração do IRPJ e da CSLL com multa de ofício de 75% e respectivos juros de mora contra a Zurich.

Durante o procedimento de fiscalização da RFB, a empresa autuada argumentou, por força de contrato, que estaria obrigada a repassar o lucro líquido do Negócio FGB ao Banco Santander Brasil S/A, conforme excerto que transcrevo, narrativa da fiscalização constante do TVF:

(...)

Como já dito alhures, o Negócio FGB, no ano-calendário 2013, pertenceu ao patrimônio da recorrente, logo compôs, integrou, o resultado da recorrente, pois somente foi baixado, transferido, vendido em 04/09/2014, quando a ZURICH cedeu e transferiu o NEGÓCIO FGB para a empresa EVIDENCE PREVIDÊNCIA S/A, controlada indireta do Banco Santander (Brasil) S/A.

Assim, o Negócio FGB, sendo parte integrante da Zurich (enquanto inexistente sua transferência para pessoa jurídica como sucessora), compôs, integrou os resultados da Zurich, mormente ano-calendário 2013 objeto da autuação. Inexiste razão fática jurídica para anulação dos resultados (lucros) nos seus registros contábeis, mediante registro em contrapartida de suposta despesa não operacional, ficando, por conseguinte, os resultados (lucros) do Negócio FGB sujeitos à tributação pelo IRPJ e pela CSLL como resultados da Zurich.

A infração imputada glosa de despesa desnecessária, a narrativa dos fatos, fundamentação legal e demonstrativos de apuração do crédito tributário exigido nestes autos, quanto ao ano-calendário 2013, estão apresentados, consignados no relatório, a partir dos autos de infração do IRPJ, CSLL e do TVF.

A recorrente argumentou que a despesa glosada seria necessária e que o lançamento fiscal não deveria prosperar.

A questão já foi tratada, sobejamente, quando do enfrentamento da preliminar de nulidade suscitada e que foi rechaçada, rejeitada, por falta de plausibilidade fático-jurídica.

A glosa da despesa, para efeito do IRPJ e da CSLL, justifica-se, por si só, como despesa não operacional, conforme autos de infração dessas exações fiscais, pois a recorrente já se apropriara das despesas e receitas que geraram o resultado positivo (lucros) do Negócio FGB (lucro), ano-calendário 2013, quando da apuração do lucro contábil antes do IRPJ e da CSLL.

Ora, as contas contábeis de resultado (despesas e receitas) já foram fechadas, cujos saldos foram levados, transportados, para a conta de Apuração do Resultado do Exercício (ARE), quando da apuração do lucro, ano-calendário 2013, objeto da autuação.

Assim, para efeito contábil/tributário não se pode mais falar em despesas (seja operacional ou não operacional) para anular, aniquilar, o lucro apurado do Negócio FGB, ano-calendário 2013, pois o lucro contábil antes do IRPJ e da CSLL já é o saldo positivo decorrente do confronto entre receitas e despesas operacionais e deve ser oferecido à tributação como resultado da recorrente.

Como já dito, quando do enfrentamento da preliminar suscitada, o sujeito passivo ZURICH (empresa autuada) cometeu equívoco, aberração contábil/fiscal ao tentar anular, neutralizar, aniquilar, na sua contabilidade, os lucros do Negócio FGB que

foram transferidos para o Grupo Santander, quanto ao ano-calendário 2013, por força contratual.

Esses trechos revelam uma das razões de decidir do acórdão recorrido, qual seja, o valor do lucro do Negócio FGB não poderia ter sido contabilizado como despesa para o ano-calendário de 2013, pois a operação de transferência foi realizada apenas em 2014.

Mais adiante, o julgador também aduz que o contrato de alienação de participação não previa a transferência do lucro do “Negócio FGB”, mas apenas a indenização no caso de prejuízo.

Pois bem, essas circunstâncias fáticas peculiares e relevantes que orientaram o acórdão recorrido não encontram qualquer paralelo nos acórdãos paradigmas.

O primeiro paradigma (AC 9101-001.510) tratou de despesas com serviços e comissões que foram comprovadas por documentação fiscal para o período lançado, mas cuja necessidade não foi comprovada.

Já, no segundo paradigma (AC 107-07.610), o valor glosado para fins de autuação do IRPJ, mas cuja autuação da CSLL foi afastada, diz respeito a despesas com brindes.

No recorrido, há claro fundamento de que o valor glosado nem sequer poderia ser classificado jurídica e contabilmente como despesa, enquanto nos paradigmas as glosas dizem respeito a despesas efetivas, mas cuja necessidade para obtenção do resultado das empresas não teria sido comprovada.

O recorrido e os paradigmas dizem respeito a contextos fáticos distintos a suscitar questões jurídicas sobremaneira diferenciadas e que, portanto, não suscitam qualquer divergência entre si.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

